



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02995/12

Objeto: Câmara Municipal de Uiraúna

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Jailson Nogueira

Procurador: Cleanto Gomes Pereira Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO- ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. JULGA-SE REGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- _00655/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02995/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **José Jailson Nogueira**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 44/46**), concluiu que (**fls. 33/39 e 162/164**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 677.280,15** e a despesa orçamentária em **R\$ 677.681,93**, resultando em um déficit de **R\$ 401,78**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,5%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**66,91%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Resolução 02/2008 e correspondeu a **25,03%** do percebido pelo Deputado Estadual em janeiro e a **15,47%**, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02995/12

- ✓ fevereiro a dezembro, cumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, da CF; a do Presidente da Câmara representou **33,37%** da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, no mês de janeiro/2011 e a **30,94%**, a partir de fevereiro, extrapolando o limite estabelecido na Carta Magna, totalizando um excesso de remuneração de **R\$ 2.688,33**;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,11%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendeu o Órgão Técnico remanescer como irregularidade apenas a não prestação de informações ao SAGRES, acerca de dois procedimentos licitatórios¹, contrariando o estabelecido na Resolução RN-TC-07/2010.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial para parecer escrito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **José Jailson Nogueira**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se à Mesa da citada Câmara a não repetição da falha apontada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02995/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

¹ Inexigibilidade nº 01 e Convite nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02995/12

- I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **José Jailson Nogueira**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Recomendar** à Mesa da citada Câmara a não repetição da falha apontada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de agosto de 2.013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

AFR

Em 21 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL